



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028747-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEI BARONESA DE BELA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028747-52.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1568047-07.2022.8.26.0090¹

Agravante: Sei Baronesa de Bela Vista Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 10656

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em ação de execução fiscal do Município de São Paulo para cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 a 2020. A decisão acolheu a exceção de pré-executividade, declarando a nulidade da notificação editalícia e, por conseguinte, das CDAs referentes aos exercícios de 2015 e 2016, e extinguindo parcialmente o crédito tributário do exercício de 2017. A agravante alega excesso de cobrança de juros e correção monetária para os exercícios de 2018 a 2020, requerendo recálculo conforme a Taxa Selic.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município de São Paulo devem observar o limite da Taxa Selic.

III. Razões de Decidir.

3. A exceção de pré-executividade é admissível para matérias conhecíveis de ofício, conforme Súmula 393 do STJ.

4. A legislação municipal prevê atualização pelo IPCA e juros de 1% ao mês, mas a Taxa Selic deve ser o limite, conforme entendimento do STF nos Temas 1062 e 1217.

5. Decisão parcialmente reformada. Condenação do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, sobre o proveito econômico obtido pela agravante, inclusive em sede recursal.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 24.142,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2022

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sei Baronesa de Bela Vista Empreendimento Imobiliários SPE Ltda.**, contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo**, versando sobre cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 a 2020, acolheu a exceção de pré-executividade, para declarar a nulidade da notificação editalícia e, por conseguinte, das CDAs referentes aos exercícios de 2015 e 2016, bem como pronunciar a extinção parcial do crédito tributário com relação ao exercício de 2017, na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Houve condenação da exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, sobre o proveito econômico obtido (fls. 102/107 e 145/147 do processo de origem).

Em suas razões recursais, em síntese, alega a agravante que, em relação ao IPTU dos exercícios de 2018 a 2020, há excesso de cobrança dos juros e correção monetária, devendo obedecer aos patamares da Selic. Discorre sobre o IPCA e Taxa Selic, explicando que a EC nº113/2021 instituiu a fixação da Selic como critério único de correção monetária e juros moratórios que envolvam a Fazenda Pública. Pede que seja determinada o recálculo dos valores exigidos na CDA de modo a impedir que a soma dos juros e correção monetária resultem em percentuais superiores à Taxa Selic. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal para que a exceção de pré-executividade seja acolhida.

Pela decisão de fls. 213/214, foi concedido o efeito suspensivo.

Contraminuta pela Municipalidade às fls. 221/232.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fl. 209) e com oposição ao Julgamento Virtual (fl. 212).

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo** em face de **Sei Baronesa de Bela Vista Empreendimento Imobiliários SPE Ltda.**, autuada sob nº 1568047-07.2022.8.26.0090, objetivando o recebimento de IPTU dos exercícios de 2015 a 2020, no valor de R\$ 24.141,99 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) – fls. 02/07 dos autos originários.

A executada, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, que o IPTU foi indevidamente lançado na via do edital, a prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 2015 a 2017, bem como o excesso de execução, decorrente da abusividade da taxa de juros utilizada pelo Município de São Paulo (atualização monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês), devendo, para tanto, serem expurgados da CDA os acréscimos que excederem à Taxa SELIC e, por consequência, a condenação da excepta ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 14/40 da execução).

De início, consigno que a exceção de pré-executividade é admitida em face de vício que possa ser reconhecido de ofício ou em razão da matéria de ordem pública, conforme dispõe a Súmula 393 do

Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória*, o que é o caso dos autos.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a legislação municipal de São Paulo prevê a atualização dos débitos fiscais pelo índice IPCA com a aplicação dos juros de 1% ao mês, nos termos da Lei Municipal nº 6.989/66, com a redação dada pela Lei 13.475/02, e Decreto Municipal 52.703/11. Situação que restou demonstrada nos autos pela juntada das CDAs (fls. 05/07 da execução), que assim dispõem:

Sobre o valor integral do débito, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente pela variação do IPCA, incidem juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas (Artigo 395 da Lei 10.406/02, Lei 6.830/80, Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 13.475/02 e Decreto Municipal 52.703/11.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, que existe um limite ao exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para estabelecer o índice de correção monetária de créditos tributários, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO

*BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. **4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais** (ação direta de inconstitucionalidade 442, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, julgado 14 de abril de 2010 – grifo e negrito não originais).*

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078/SP, sob o rito da Repercussão Geral, firmando-se a Tese 1062, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Índices de atualização e de juros incidentes sobre débitos tributários. Ofensas constitucionais não ventiladas nos acórdãos regionais. Impossibilidade de análise. Falta de prequestionamento. Índices que não podem ser superiores à Taxa Selic. Precedentes. Análise de fatos e provas dos autos. Reexame. Impossibilidade. 1. As normas dos arts. 1º, 5º, inciso XXII; 24, inciso I; 30, caput, incisos II e III; e 146, inciso III, b, da Constituição Federal, apontadas como violadas, não foram

*debatidas nos acórdãos recorridos. A ausência do necessário prequestionamento impede a análise das alegadas violações. **2. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (ARE nº 1.216.078-RG/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/19).** 3. A análise da eventual conformação legal dos índices efetivamente utilizados in casu demanda o necessário revolvimento do quadro fático subjacente, o qual é inviável nesta via extraordinária. 4. Agravo regimental não provido (ARE 1.275.617 AgR, j. em 22/03/2021, DJe 04/05/2021 – grifo e negrito não originais).*

Este entendimento deve também ser adotado aos Municípios em razão da sua convalidação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado (com grifos não originais):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. **Luiz Fux**, j. 19/05/2022).*

Em resumo, foi reconhecida a repercussão geral do Tema 1.217 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação pelos municípios de índices de correção monetária e taxas de juros de mora

para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

Destaco que a Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, sendo utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e pela política do Governo Federal, sendo uma taxa híbrida porque abrange juros e correção monetária, inviabilizando a cumulação com quaisquer índices que enseje valor superior ao período.

Assim, a agravante aduz ser necessário que os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município observem o limite da Taxa Selic para o período analisado.

Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, conforme anteriormente aventado, os encargos cobrados pelo Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic.

A agravante afirma que o índice utilizado pelo Município (IPCA + juros de mora de 1% ao mês) ultrapassa o limite imposto pela Taxa Selic, ou seja, ao índice de correção monetária fixado pela União para cobrança de seus créditos.

De fato, nos termos de informações obtidas no site eletrônico do Banco Central, a taxa Selic está abaixo de 12% ao ano², motivo pelo qual a taxa de juros municipal deve se adequar ao limite da Taxa Selic.

Assim, cabível a reforma da decisão recorrida para limitar

² <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17585/nota>

a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic. Observando-se que a limitação deve recair apenas sobre o valor que exceder o limite imposto pela taxa Selic.

Enalteço que não há ilegalidade na incidência do índice IPCA e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

Nesse sentido, precedentes desta 14ª Colenda Câmara de Direito Público, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2007 e 2008 – Massa falida – Possibilidade de cobrança de correção monetária e juros de mora – Cabimento – Correção monetária que representa mera reposição da moeda – Cobrança de juros moratórios da massa falida – Possibilidade desde que o ativo apurado no processo falimentar seja suficiente para pagamento do passivo – Após a decretação da falência, os juros ficam condicionados à suficiência do ativo apurado – **Incidência de correção monetária e juros de mora não excedentes à Taxa SELIC, no valor discriminado na petição inicial dos embargos – Tema 1062 do STJ** - Multa moratória devida nos termos do art. 83, VII da Lei nº 11.101/05 – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003671-16.2019. 8.26.0659; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Objeção prévia de executividade – **Multa administrativa – Exercício de 2016 – Alegação de ausência de notificação quanto à***

constituição do crédito – Matéria que demanda dilação probatória - Decisão que afasta a incidência da Selic – Juros moratórios e correção monetária devidos conforme RE 870.947/SE – Tema 810/STF e Tema 905/STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, com incidência da SELIC a partir de 09/12/2021 – Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2090226-51.2022.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. IPTU. Rejeição da exceção de pré-executividade. Irresignação da parte executada. Cabimento. Limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC antes da vigência da Emenda Constitucional nº113/21. Entendimento do C. STF, proferido no Tema nº1.062, no sentido de que os índices de correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os créditos fiscais dos Estados e do Distrito Federal estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, 'in casu', a SELIC. Aplicação desse entendimento aos municípios em razão da interpretação por simetria. Precedentes. Correção monetária e juros de mora incidentes, por sua vez, sobre o débito fiscal posterior à EC 113/21 que devem se dar exclusivamente pela Taxa SELIC, de uma só vez, conforme o art.3º da Emenda. Precedentes. Recálculo da CDA 'sub judice' determinado. Exceção de pré-executividade acolhida. Condenação do município em honorários de sucumbência. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2325155-92.2023.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do

Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

Ademais, válido acrescentar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela Taxa Selic, como estabelece o artigo 3º:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Ressalto que ainda está pendente de julgamento a ADI nº 7.047/DF que questiona a constitucionalidade do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, motivo pelo qual aplica-se a retroatividade mínima. Deste modo, os juros de mora e a correção monetária devem ser, necessariamente, indexados pela Selic a partir de 09/12/2021.

Assim, válido esclarecer que não é ilegal a incidência de indexadores diversos da Taxa Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021. No entanto, apesar dos juros moratórios poderem ter índices diversos da Taxa Selic, não podem ultrapassá-la, conforme fundamento acima exposto. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa Selic, englobando os juros e a atualização monetária.

Portanto, considerando-se os fundamentos acima elencados, **acolhe-se a pretensão da excipiente para determinar que a correção da taxa municipal deve se adequar ao limite imposto pela Taxa Selic, por simples cálculos aritméticos dos**

valores cobrados, relativos aos exercícios fiscais até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa Selic em substituição a qualquer outro índice.

Por fim, diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, condeno o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, sobre o proveito econômico obtido pela agravante, inclusive em sede recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora